



FLS. N° \_\_\_\_\_  
Proc. N° \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

*Juntos em uma nova história!*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA  
CNPJ: 06.314.439/0001-75

**PARER**  
**PROCESSO N.º 1201/2021**  
**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**OBJETO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS. LEI N.º 8.666/93. PROVIMENTO PARCIAL.**

**1 - RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou a este órgão de Controle Interno da Administração Municipal os presentes autos de procedimento administrativo, para análise e emissão de parecer acerca de recurso administrativo apresentado pela licitante R A CONSTRUTORA EIRELI - EPP, em face de decisão que declarou sua DESCLASSIFICAÇÃO nos autos do certame Tomada de Preços n.º 004/2021, que tem por objeto a contratação de serviços de coleta de lixo domiciliar, de interesse do Município de Duque Bacelar/MA.

Conforme consta dos autos, em sessão inaugural, realizada em 08/03/2021, oportunidade na qual foi realizado o credenciamento dos representantes das licitantes presentes e abertura do envelope documentação.

Foram credenciados os representantes das licitantes JAC SÁ EIRELI, SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e J E CONSULTORIA

*Sof*



FLS. Nº \_\_\_\_\_  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

*Juntos em uma nova história!*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

EIRELI. Não foi realizado o credenciamento da licitante R A CONSTRUTORA EIRELI EPP, tendo em vista que a documentação foi entregue por "moto boy". Em continuidade, foram abertos os envelopes DOCUMENTAÇÃO, os quais, após analisados pelos representantes presentes, foi determinada a suspensão dos trabalhos para análise.

Em sessão de continuidade realizada no dia 17/03/2021, foram todas as licitantes declaradas HABILITADAS. No entanto, foi determinada a suspensão dos trabalhos para notificação do resultado à licitante R A CONSTRUTORA EIRELI EPP, tendo em vista não possuir representante presente à sessão pública.

Em sessão de continuidade realizada no dia 06/04/2021, foram abertos os envelopes proposta, sendo os trabalhos posteriormente suspensos para análise dos valores apresentados e análise técnica.

Em parecer técnico emitido pelo Engenheiro Civil Tássio Lima de Jesus, foi considerada que a proposta apresentada pela licitante R A CONSTRUTORA EIRELI EPP não atendia os requisitos estabelecidos no Edital do certame, por considerar que o valor proposto demonstrava que o valor a ser pago aos trabalhadores horistas e mensalistas estaria abaixo do piso mínimo da categoria.

Diante de tal análise, foi decidida a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada. Publicada tal decisão em 03/05/2021, foi apresentado RECURSO ADMINISTRATIVO pela licitante R A CONSTRUTORA EIRELI EPP, alegando, em síntese:

- Que o salário dos trabalhadores ajudante/coleta domiciliar não está abaixo do piso mínimo. Afirma que houve erro no cálculo realizado pela análise técnica, que não teria considerado a situação de empresa optante do SIMPLES da licitante, que resulta na isenção de diversos itens da composição de preços unitários dos encargos sociais;
- Afirma que o parecer técnico somente fez referência aos valores apresentados pela licitante, sem realizar qualquer análise sobre as propostas apresentadas pelas demais empresas;
- Ao final, requer a reforma da decisão, classificando a proposta apresentada pela recorrente.

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca do mérito do recurso apresentado, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Administração Pública Municipal, no estrito exercício de minhas atribuições legais.



FLS. N° \_\_\_\_\_  
Proc. N° \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

*Juntos em uma nova história!*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 - DAS RAZÕES RECURSAIS**

É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que todo processo licitatório deve ser pautado conforme o estabelecido no art. 3.º, da Lei de Licitações, adiante destacado:

ART. 3.º. A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.

§ 1.º. É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, INCLUSIVE NOS CASOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS, E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, RESSALVADO O DISPOSTO NOS §§ 5º A 12 DESTE ARTIGO E NO ART. 3º DA LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991;

No entanto, a vantajosidade da proposta não é aferida exclusivamente com relação ao menor valor apresentado.

Neste sentido, traga-se à luz da presente discussão o disposto no art. 48, §§ 1.º e 2.º, da Lei de Licitações:

ART. 48. SERÃO DESCLASSIFICADAS:

I - AS PROPOSTAS QUE NÃO ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO;

II - AS PROPOSTAS COM VALOR GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO, OU COM PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, CONDIÇÕES ESTAS NECESSARIAMENTE ESPECIFICADAS NO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO.

§ 1.º - PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NO INCISO II DESTE ARTIGO, CONSIDERAM-SE MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, NO CASO DE LICITAÇÕES DE MENOR PREÇO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, AS PROPOSTAS CUJOS VALORES SEJAM INFERIORES A 70% (SETENTA POR CENTO) DO MENOR DOS SEGUINTE VALORES:

SFF



FLS. Nº \_\_\_\_\_  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

*Juntos em uma nova história!*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

- a) MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO, OU
- b) VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO.
- § 2.º DOS LICITANTES CLASSIFICADOS NA FORMA DO PARÁGRAFO ANTERIOR CUJO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA FOR INFERIOR A 80% (OITENTA POR CENTO) DO MENOR VALOR A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS "A" E "B", SERÁ EXIGIDA PARA ASSINATURA DO CONTRATO PRESTAÇÃO DE GARANTIA ADICIONAL, DENTRE AS MODALIDADES PREVISTAS NO § 1.º DO ART. 56, IGUAL A DIFERENÇA ENTRE O VALOR RESULTANTE DO PARÁGRAFO INTERIOR E O VALOR DA CORRESPONDENTE PROPOSTA.

Na espécie dos autos do certame licitatório Tomada de Preços n.º 004/2021, as propostas apresentadas foram as seguintes:

1. R A CONSTRUTORA - R\$ 1.057.020,84;
2. J E CONSULTORIA - R\$ 1.311.901,08;
3. SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA - R\$ 1.436.488,53;
4. J A C SÁ - R\$ 1.518.339,00.

Tendo sido o valor orçado para a contratação de R\$ 1.565.063,16 (um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil, sessenta e três reais e dezesseis centavos), temos dois referenciais para aferição da exequibilidade. A média aritmética dos valores das propostas apresentadas, equivalente a R\$ 1.330.937,36 (um milhão, trezentos e trinta mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos). Sendo este o menor valor, comparado com o valor orçado, deve ser este o referencial.

70% da média aritmética é equivalente a R\$ 931.656,15 (novecentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos).

Mesmo estando o valor da menor proposta acima do limite legal, prudente averiguar-se se tal proposta é exequível.

O art. 48, § 2.º, acima transcrito, aponta que, para propostas inferiores a 80% do valor de referência, será exigida uma garantia adicional para a assinatura do contrato.

No caso em tela, 80% da média aritmética é equivalente a R\$ 1.064.750,08 (um milhão, sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e oito



FLS. Nº \_\_\_\_\_

Proc. Nº \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

*Juntos em uma nova história!*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

centavos). Sendo a proposta da Recorrente inferior, necessária se faz a análise da exequibilidade.

A Recorrente fundamentou suas razões recursais em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, onde não é recomendada a desclassificação direta de licitantes por inexequibilidade da proposta, sem que seja oportunizada a demonstração da exequibilidade.

Acerca de tal tema, o mais recente entendimento do Tribunal de Contas da União foi exposto em voto da lavra do Ministro Raimundo Carreiro, em resposta a consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, por meio do Acórdão n.º 169/2021:

**CONSULTA FORMULADA PELA PRESIDÊNCIA DO TRF-1 ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE FÓRMULA QUE ESTABELEÇA O CÁLCULO DO VALOR DA GARANTIA ADICIONAL DISPOSTA NO § 2º DO ART. 48 DA LEI Nº 8.666/1993 COMO SENDO A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PROPOSTA E O CORRESPONDENTE A 80% DO MENOR VALOR A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS "A" E "B" DO § 1º DESSE MESMO ARTIGO. CONHECIMENTO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. RESPOSTA AO CONSULENTE.**

**ACÓRDÃO**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE CONSULTA FORMULADA PELO ENTÃO DESEMBARGADOR FEDERAL KÁSSIO NUNES MARQUES, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO;

ACORDAM OS MINISTROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, REUNIDOS EM SESSÃO PLENÁRIA, ANTE AS RAZÕES EXPOSTAS PELO RELATOR, EM:

9.1. COM FUNDAMENTO NO § 1º DO ART. 264 E ART. 265 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU E AINDA NOS TERMOS DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO TCU NO ACÓRDÃO 711/2003-PLENÁRIO, DE RELATORIA DO MINISTRO HUMBERTO SOUTO, E NA DECISÃO 504/2001-PLENÁRIO, DE RELATORIA DO MINISTRO MARCOS VILAÇA, CONHECER DA PRESENTE CONSULTA;

9.2. NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XVII, DA LEI 8.443/1992, RESPONDER AO CONSULENTE QUE, À LUZ DAS INTERPRETAÇÕES LÓGICA E SISTEMÁTICA REALIZADAS SOBRE O TEXTO DO § 2º DO ART. 48 DA LEI DE LICITAÇÕES, LEI 8.666/1993, O CÁLCULO DA GARANTIA ADICIONAL DISCIPLINADA NESSE PARÁGRAFO QUE MAIS SE AMOLDA À FINALIDADE DA LICITAÇÃO DE ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO NA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA É A SEGUINTE: GARANTIA ADICIONAL = (80% DO MENOR DOS VALORES DAS ALÍNEAS "A" E "B" DO § 1º DO ART. 48) - (VALOR DA CORRESPONDENTE PROPOSTA);

9.3. ENCAMINHAR CÓPIA DO INTEIRO TEOR DESTA DELIBERAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA, INCLUSIVE RELATÓRIO, PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, VOTO, VOTO REVISOR CONCORDANTE DO MINISTRO BENJAMIN ZYMLER E ACÓRDÃO, A FIM DE QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ATUALIZAR A PUBLICAÇÃO DO TCU, "LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU", ATUALMENTE EM SUA 4ª EDIÇÃO, A FIM DE INCORPORAR O ENTENDIMENTO EXPRESSO NESTA ASSENTADA;

STF



FLS. Nº \_\_\_\_\_  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

*Juntos em uma nova história!*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

9.4. DAR CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DESTA DELIBERAÇÃO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, INCLUSIVE RELATÓRIO, PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, VOTO, VOTO REVISOR CONCORDANTE DO MINISTRO BENJAMIN ZYMLER E ACÓRDÃO;  
9.5 DAR CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO NA FORMA MENCIONADA NO ITEM ANTERIOR AO EX-PRESIDENTE CONSULENTE E ATUAL MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Tendo apresentado proposta no valor limiar à exequibilidade prevista em lei, prudente a possibilidade da Administração Municipal requerer a plena demonstração de possibilidade de contratação de tais valores, bem como a exigência de garantia.

Portanto, possível a realização de diligências para a plena demonstração de exequibilidade da proposta apresentada.

Com relação à desclassificação da licitante, recomendável a reforma da decisão, tendo em vista que assiste razão à recorrente acerca dos cálculos apresentados. No entanto, independente da classificação da proposta, deve a mesma ter sua exequibilidade definitivamente demonstrada, por meio de relatório e documentos comprobatórios acerca da composição de custos unitários de cada item.

### 3 - CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, em estreito cumprimento às funções de Controle Interno e em análise da recurso administrativo apresentado pela licitante R A CONSTRUTORA EIRELI - EPP, OPINA pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, reconsiderando-se a decisão que desclassificou a licitante. No entanto, recomenda a realização de diligência, de forma a demonstrar a exequibilidade da proposta, por meio de relatório e documentos que justifiquem a composição de custos unitários da proposta apresentada, conforme fundamentação supra.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Duque Bacelar, 10 de maio de 2021.

*Socorro Furtado Freitas*  
*Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas*  
Controladora Geral do Município de Duque Bacelar